

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 318/70

Aprovado em 7/12/70

Uma vez que a matéria está regulada por diversos dispositivos legais, não cabe a este Conselho manifestar-se sobre projeto que visem declarar entidades de utilidade pública.

PROCESSO CEE- N° 1015/70  
INTERESSADO - ASSESSORIA TÉCNICA-LEGISLATIVA  
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR  
RELATOR - Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Não cabe a esta Câmara pronunciar-se sobre o Projeto de lei n° 181/70, apresentado, na Assembleia Legislativa, pelo deputado Nadir Kenan.

Referida proposição visa declarar de utilidade pública a Fundação Educacional de Barretos.

E não nos cabe manifestação quer quanto ao mérito, quer quanto ao aspecto formal da questão.

Com efeito, a matéria é regulada pela Lei n° 3.198, de 25 de outubro de 1955, em seu artigo 12, modificado pelas Leis n°s. 9.324, de 12 de maio de 1966, 9.672, de 24 de janeiro de 1967 e 9.909, de 8 de novembro de 1967.

O texto legal em vigor é o seguinte:

"Artigo 1° - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com dependências no Estado, com o fim exclusivo de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que possuam as seguintes características:

1 - Personalidade jurídica;

Obs. - A comprovação deve ser feita mediante certidão do registro dos estatutos no Cartório de Títulos e Documentos.

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

Obs. - A comprovação deve ser mediante cópia autenticada da ata de fundação da entidade, bem como da última reunião ordinária de sua diretoria.

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria, não distribuindo, a qualquer título, lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados;

Obs. - Não constando de disposição expressa dos estatutos, a prova será feita mediante declaração conjunta dos diretores, com as firmas devidamente autenticadas, de que exercem o mandato graciosamente, e de que a entidade não distribui, a qualquer título, lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados.

IV - o registro nos órgãos competentes do Estado, conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V - exercício de atividades científicas, artísticas, culturais ou assistenciais, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referentes aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores a formação do pedido;

VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores;

Obs. - A comprovação deve ser feita mediante atestado de idoneidade moral dos diretores, firmado por qualquer autoridade local ou por três pessoas de elevado conceito, todas residentes no município sede da entidade, com as firmas devidamente autenticadas.

VII - Publicação, anual, da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior".

Assim, pois, a espécie é tratada por figurino legal próprio, devendo a beneficiária da declaração de utilidade pública nele enquadrar-se, o que provará por documentação que sustente o projeto de lei respectivo.

Nessas condições, nada nos cabe dizer.

Sala das sessões da CES, aos 30 de novembro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente  
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES -Relator  
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)  
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO  
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO  
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES  
Conselheiro WALTER BORZANI